



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

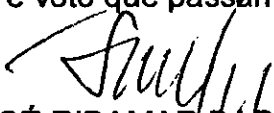
Processo nº. : 13677.000097/98-81
Recurso nº. : 128.176
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 e 1991
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.463

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. Indefere-se o pedido de compensação/restituição, por restar comprovado que os lucros, sobre os quais incidiu ILL, não foram incorporados ao capital social. De acordo com a Cláusula 8º do Contrato Social os lucros são considerados distribuídos aos sócios na proporção do capital de cada um em relação ao da sociedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Acórdão nº : 106-15.463

Recurso nº : 128.176
Recorrente : ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÕES FRANCAP LTDA, qualificada nos autos, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que indeferiu o pedido de restituição/compensação (fl. 1) de imposto de renda incidente sobre o Lucro Líquido no valor de R\$ 1.020.735,36 (fls.14 a 52).

A mencionada decisão contém a seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO.

A fonte pagadora, na qualidade de sujeito passivo responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, tem legitimidade para formalizar pedido de restituição de ILL, devido exclusivamente na fonte, mas deve comprovar haver assumido o ônus tributário ou estar autorizada pelos que o suportaram.

Dessa decisão o representante da contribuinte foi cientificado (AR de fl. 157, v.) e na guarda do prazo legal protocolou o recurso de fls. 158 a 164, alegando, em síntese:

- a decisão recorrida incide em evidente distorção do que consignado na cláusula oitava do contrato social da recorrente, na medida em que, como expresse, a destinação final dos lucros auferidos pela sociedade sempre estiveram condicionados à deliberação dos sócios, não se podendo extrair ilação em outra razão da condicionante expressa na referida cláusula;

- os lucros apurados nos anos-base 1989 e 1990 não foram distribuídos aos integrantes da composição do Capital Social da recorrente, pelo contrário, como se comprovam as alterações contratuais anexas, já foram utilizados para aumento do Capital Social da recorrente, optando-se, assim, os integrantes da composição do Capital Social da recorrente, por uma das condicionantes expressamente pactuadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Acórdão nº : 106-15.463

- a disponibilidade dos lucros auferidos pela recorrente em prol dos integrantes da composição do seu Capital Social, em especial os lucros apurados nos anos-base de 1989 e 1990, sempre esteve condicionada ao que determinado em reunião de sócios que, nesse caso, deliberaram quanto a sua destinação ao aumento do Capital Social, não se verificando assim, a disponibilidade econômica e jurídica;

- a recorrente, não obstante não tenha distribuído os lucros auferidos nos anos-base em questão, por imposição da legislação declarada inconstitucional, promoveu o recolhimento da exação, suportando-a integralmente, aspecto que se revela incontroverso por declarações prestadas por quem integrava o Capital Social;

- equivocada a interpretação emprestada pela decisão decorrida ao disposto no artigo 166, do CTN, tendo em vista que a orientação consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido diverso para estabelecer que tributos indiretos são somente aqueles em que a lei estabelece a transferência de encargo;

- para efeitos de prova de que foi a recorrente quem suportou integralmente os encargos decorrentes da exação que se quer restituída, via compensação, ao presente recurso é anexada declaração daqueles que integravam a composição de seu Capital Social atestando positivamente nesse sentido, declarações essas que equivalem à autorização expressa reclamada pela decisão recorrida;

- presente inexorável demonstração de que ausente disposição contratual nos instrumentos contratuais societários da recorrente, à época da ocorrência dos supostos fatos geradores do ILL, dispondo quanto à distribuição automática e imediata do lucro líquido apurado no exercício aos sócios quotistas, independentemente do prévio consentimento, afastada fica a hipótese de incidência daquela exação, sendo assim, indevidos os recolhimentos procedidos pela recorrente.

- Em sessão de 7 de julho de 2005, os membros desta Câmara resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81

Acórdão nº : 106-15.463

que a contribuinte fosse intimada a apresentar a escrituração contábil e fiscal, acompanhada dos respectivos documentos e alterações do contrato social que comprovasse a alegada integralização do capital.

Cumprida a diligência, foram juntados os demonstrativos e documentos de fls. 190 a 238, a autoridade fiscal elaborou o parecer conclusivo de fls. 239 a 242 e a interessada se manifestou as fls. 244 – 245, no seguinte sentido.

- de início, não pode passar despercebido que a compensação requerida tem razão de ser nos recolhimentos procedidos a título de ILL – Imposto Sobre o Lucro Líquido nos anos de 1989 a 1990 e, assim, sem razão de ser toda e qualquer consideração consignada na manifestação em relação a períodos outros que não guardam relação com o pedido;

- se por um lado a manifestação da autoridade fiscal, reportando-se a documentos constantes dos autos, reconhece que a requerente não procedeu ao recolhimento de ILL – Imposto Sobre o Lucro Líquido em 30.04.90 e 12.04.91, por outro lado desconhece que todos os registros contábeis e fiscais da requerente evidenciam que não foram distribuídos os lucros apurados nos anos de 1988 e 1989;

- de outra feita não pode passar despercebido que os demonstrativos integrantes da manifestação, em especial quanto aos registros relativos até 07.94, não levam em conta as variações monetárias impostas por notório período inflacionário;

- portanto, em restando evidenciado que a requerente não distribuiu lucros nos exercícios de 1988 e 1989, nem tampouco constava de seu contrato social hipótese de distribuição automática independente de deliberação da sociedade e sócios, imposto fica o deferimento da compensação postulada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Acórdão nº : 106-15.463

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A interessada solicita a restituição dos seguintes valores:

DATA	IRRF-LUCRO LÍQUIDO	VALOR DARF fls.14/15
30/4/1990	Ano-base 1989	3.991.145,35
30/4/1990	Ano-base 1989 complemento.	4.088.172,02
30/4/1990	Ano-base 1989	2.197.805,92
20/4/1991	Ano-base 1990	51.048.434,28

Que atualizados até 31 de março de 1998, resultam no total R\$ 1.020.735,36 (fl.12).

No pedido inicial, que originou o presente processo, a recorrente assim concluiu:

A signatária, diante dessas considerações, tendo por reconhecida a inexistência dos recolhimentos procedidos, no período compreendido entre 1989 até a vigência da Lei nº 8.383/91, a título de Imposto de Renda sobre Lucro Líquido – ILL, formaliza, como por formalizado tem o presente para efeitos de restar consignado que vem procedendo à **compensação do indébito tributário demonstrado na precedência – devidamente corrigido monetariamente, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários apurados no período, e remunerados por juros - para com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe, sempre, o direito à correspondente homologação expressa das compensações procedidas, isto, no prazo de cinco para tanto (CTN, art. 150, § 4º).**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Acórdão nº : 106-15.463

Este pedido de compensação foi recepcionado pelo órgão preparador (fls. 54/55) e julgador (fls. 64-67, 75-83, 150 -157) como de restituição.

Em seu expediente recursal as fls. 162/163, a recorrente argumenta:

- *os lucros apurados nos anos-base 1989 e 1990 não foram distribuídos aos integrantes da composição do Capital Social da recorrente, pelo contrário, como se comprovam as alterações contratuais anexas, já foram utilizados para aumento do Capital Social da recorrente, optando-se, assim, os integrantes da composição do Capital Social da recorrente, por uma das condicionantes expressamente pactuadas;*

- *a disponibilidade dos lucros auferidos pela recorrente em prol dos integrantes da composição do seu Capital Social, em especial os lucros apurados nos anos-base de 1989 e 1990, sempre esteve condicionada ao que determinado em reunião de sócios que, nesse caso, deliberaram quanto a sua destinação ao aumento do Capital Social, não se verificando assim, a disponibilidade econômica e jurídica, imediata e independentemente de qualquer outra situação fática e jurídica;*

- *a recorrente, não obstante não tenha distribuído os lucros auferidos nos anos-base de 1989 e 1990, os quais foram revertidos para aumento do Capital Social, por imposição da legislação declarada inconstitucional, promoveu o recolhimento da exação, suportando-a integralmente, aspecto que se revela incontroverso por declarações prestadas, sob as penas da lei, por quem integrava o Capital Social da Recorrente, ora anexadas, declarações essas, que por sua vez equivalem à reclamada autorização expressa;*

O autor da diligência, após analisar os documentos apresentados pela recorrente, concluiu que essas afirmações não correspondiam à verdade dos fatos, pois restou comprovado que a empresa distribuiu lucros maiores que aqueles sobre o qual incidiu o imposto sobre o lucro líquido, e que nas integralizações de capital não foram utilizados lucros.

Dessa maneira, restou comprovado que o aumento de capital consignado na Décima Alteração do Contrato Social por Quotas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Acórdão nº : 106-15.463

Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.29 a 34), registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 18/9/90; Décima Segunda Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.35 a 41) registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 23/1/91; Décima Terceira Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.42 a 52) registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 17/7/93; Décima Quarta Alteração do Contrato Social por Quotas de Responsabilidade Ltda "Antônio Alves Capanema & Cia Ltda" (fls.46 a 52) registrada na Junta Comercial de Minas Gerais em 16/9/93, não correspondem a integralização do lucros apurados nos anos-calendário de 1989 e 1990.

Em que pese às explicações da recorrente sobre o resultado da diligência, de que: os demonstrativos, em especial quanto aos registros relativos até 07.94, não levam em conta as variações monetárias impostas por notório período inflacionário; não houve distribuição de lucros nos exercícios de 1988 e 1989; não constava de seu contrato social hipótese de distribuição automática independente de deliberação da sociedade e sócios.

Entendo que a recorrente não logrou êxito em comprovar que os lucros, sobre os quais incidiu o imposto discutido, foram incorporados ao capital social, conforme asseverou em seu recurso a este órgão julgador de segunda instância administrativa (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

Dessa forma, os lucros são considerados distribuídos na forma da Cláusula 8ª. do contrato social de fls. 27 a 32, ou seja, creditados aos sócios na proporção do capital de cada um em relação ao da sociedade. Conseqüentemente o imposto é considerado devido e a compensação realizada pela recorrente e comunicada ao fisco as fls. 1 a 13, indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13677.000097/98-81
Acórdão nº : 106-15.463

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO